

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0005632-82.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005632-3) RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E OUTRO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

(01330656820134025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. TEMA 987, STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

- 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito, em razão da prejudicialidade existente em relação ao objeto dos agravos de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001 e 0057446-63.2017.8.19.0000.
- 2. O instituto da recuperação judicial de empresas objetiva viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores. Um dos objetivos imediatos da norma é fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e a suspensão da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor. Entretanto, a Lei nº 11.101/2005 exclui do alcance da recuperação judicial algumas espécies de execuções, dentre as quais as execuções fiscais.
- 3. No caso, não obstante o crédito exequendo possuir natureza não tributária, decorrente de sanção pecuniária por violação à legislação administrativa, ainda assim, possui natureza pública, inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se suspendendo, em princípio, em razão do deferimento do procedimento de recuperação judicial.
- 4. Dessa maneira, não merece prosperar o pedido de suspensão da execução por conexão e relação de prejudicialidade em face da relação ao objeto dos agravos de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001 e 0057446-63.2017.8.19.0000, considerando que o STJ e este Egrégio Tribunal pacificaram seu posicionamento de que tais procedimentos executivos não serão suspensos com base no processamento de recuperação judicial.
- 5. Ademais, em consulta aos autos originários, através do Sistema de Processo Eletrônico e-Proc, observa-se que, posteriormente, foi proferida acertada decisão determinando a suspensão do curso do feito, em razão da afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP.
- 6. Agravo de instrumento desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2019 (data do julgamento).

ALCIDES MARTINS

Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0005632-82.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005632-3) RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E OUTRO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01330656820134025101)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., com o objetivo de reformar a decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 0133065-68.2013.4.02.5101, indeferiu o pedido feito pela agravante para que fosse suspenso o feito até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito dos agravos de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0000 e 0057446-63.2017.8.19.0000.

Em suas razões, a agravante sustenta entre outros argumentos, em síntese, que:

"(...)

- (i) <u>cabe, apenas, ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, onde tramita a recuperação judicial das empresas do grupo, decidir, conforme determinou o e. STJ, no caso concreto (CC, n° 154.977/RJ)</u>, se o crédito da Anatel se submete ou não ao processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Oi;
- (ii) o Juízo universal da Recuperação Judicial já analisou todos os argumentos da ANATEL e já os afastou, submetendo os créditos da agência ao processo de recuperação judicial. Tal decisão, ainda, foi confirmada pela Oitava Câmara do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e foi combatida pela ANATEL através dos Agravos de Instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0000 e nº 0057446-63.2017.8.19.0000, ainda pendentes de julgamento pelo e. STJ;
- (iii) <u>a suspensão do feito não foi requerida com base no art. 6°, §4°, da Lei</u> n°11.101/05, mas, sim, com base no art. 313, V, alínea "a", do CPC/15, que prevê a possibilidade de suspensão do processo, caso haja alguma questão prejudicial a ser decidida em outra ação pendente. Em suma, não é o juízo da execução fiscal quem dirá se o crédito se submete ou não, daí a razão de ser do sobrestamento (...)" (fls. 15)

Contrarrazões da ANATEL às fls. 324/362, acompanhada dos documentos de fls. 363/388, na qual pugna pelo não conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, visto que não há interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 389).

É o relatório. Peço dia para julgamento.



ALCIDES MARTINS

Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0005632-82.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005632-3) RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E OUTRO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01330656820134025101)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Os autos originários tratam de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A e tem como objetivo a cobrança de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, decorrentes de sanções de multas administrativas.

A decisão recorrida indeferiu o pleito de suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até a decisão final dos Tribunais Superiores no âmbito dos agravos de instrumento nº 0043065- 84.2016.8.19.0001 e 0057446-63.2017.8.19.0000, que versa sobre a possibilidade de submissão dos créditos não tributários da ANATEL à recuperação judicial.

As razões apresentadas pela agravante, no entanto, não se mostram suficientes para reformar a decisão agravada.

O instituto da recuperação judicial de empresas, introduzido pela Lei Federal nº 11.101/2005, objetiva viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

As normas que regem o referido procedimento devem ser analisadas de forma sistemática e teleológica, para alcançar aos fins sociais e conferir operacionalidade à recuperação judicial.

Observa-se que o efeito do deferimento do pedido de recuperação judicial é oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado, não se pretendendo, todavia, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas, consoante entendimento Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N.



11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

- 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
- 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).
- 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

[...]

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, REsp 1173735/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/05/2014)

Nestes termos, um dos objetivos imediatos da norma é fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e a suspensão da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor.

Dispõe o art. 6°, § 4°, da Lei nº 11.101/2005, sobre a suspensão das ações:

Art. 6°. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta tenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



Entretanto, a referida norma exclui do alcance da recuperação judicial algumas espécies de execuções, dentre as quais as execuções fiscais, como se observa do texto do artigo 6°, §7°, *in verhis*:

§7°. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Sendo assim, as ações de execuções de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, não havendo discriminação quanto aos créditos serem de natureza tributária ou não tributária.

No caso, não obstante o crédito exequendo possuir natureza não tributária, decorrente de sanção pecuniária por violação à legislação administrativa, ainda assim, possui natureza pública, inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se suspendendo em razão do deferimento do procedimento de recuperação judicial.

Dessa maneira, não merece prosperar o pedido de suspensão da execução por conexão e relação de prejudicialidade em face da relação ao objeto dos Agravos de Instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0001 e 0057446-63.2017.8.19.0000, considerando que o STJ e este Egrégio Tribunal pacificaram seu posicionamento de que tais procedimentos executivos não serão suspensos com base no processamento de recuperação judicial.

Desse modo, deve ser privilegiado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, mantendose a decisão agravada, já que em consonância com a jurisprudência predominante.

Ademais, em consulta aos autos originários, através do Sistema de Processo Eletrônico e-Proc, observa-se que, posteriormente, foi proferida acertada decisão determinando a suspensão do curso do feito, em razão da afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Evento 147 – DESPADEC1 dos autos originários).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação supra.

É como voto.

ALCIDES MARTINS

Desembargador Federal Relator